

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CP001/2023.**

1 mensagem

**wparente@dmengltda.com.br** <wparente@dmengltda.com.br>

24 de março de 2023 às 16:30

Para: seinfra@taua.ce.gov.br, setordelicitacoes.taua@gmail.com

Cc: Maurilio Freitas &lt;maurilio@dmengltda.com.br&gt;, malbuquerque@dmengltda.com.br, mlima@dmengltda.com.br, gustavo@dmengltda.com.br

Boa Tarde.

Venho através desse e-mail apresentar a respeitosa comissão de licitação nosso pedido de impugnação ao edital CP 001/2023.

Fico no aguardo do retorno,

Att,

**José Washington Alves Parente Júnior.**

Engenheiro Civil.

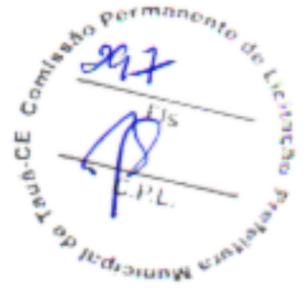
[wparente@dmengltda.com.br](mailto:wparente@dmengltda.com.br)

+55 (85) 9.9802-5661.

 **Impugnação ao Edital - DM - assinado.pdf**  
131K



Scarano, Costa & Fonseca  
Advogados Associados



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

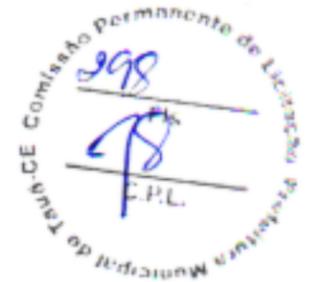
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.02.07.01**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-CP**

**DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº. 13.902.854/0001-05, localizada à Av. Costa Barros, 2200, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60160-281, com o costumeiro acatamento, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. MAURILIO MOREIRA FREITAS, brasileiro, solteiro, engenheiro civil inscrito no CREA/CE sob a numeração 47733, portador do CPF 026.617.67398, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



Scarano, Costa & Fonseca  
Advogados Associados



## DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai do Art. 41 da Lei nº 8.666/93, o prazo para impugnação do edital nos casos de concorrência pública é de cinco dias úteis anteriores à data fixada para a abertura dos envelopes. Tendo em vista que a abertura das propostas se dará em 31/03/2023, o prazo final para a impugnação será em 24/03/2023.

## DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à **supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO À INSTALAÇÃO DO OBJETO – ESSENCIAL PARA O FORNECIMENTO DE PROPOSTAS

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, por meio do seu Art. 37, XXI, estabeleceu que **devem ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, para que se obtenha a proposta mais vantajosa, resguardada a possibilidade de cumprimento dessas obrigações**, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.



**Scarano, Costa & Fonseca**  
Advogados Associados



Por sua vez, a Lei de Licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No presente caso, conforme se extrai das especificações técnicas do anexo I do presente edital, o objeto do certame se trata da elaboração e aprovação de projeto, fornecimento e instalação de usinas fotovoltaicas, incluindo sistema de monitoramento e gerenciamento, serviços de configuração, treinamento e garantia de desempenho com manutenção pelo período de 12 meses, **a serem instaladas e telhado ou em solo de imóveis** de propriedade da contratante.

Vê-se, portanto, que o edital, além de não definir de maneira específica o local da instalação de usinas fotovoltaicas, deixa em aberto a possibilidade de aquelas serem instaladas em telhado ou em solo.

Ora, a instalação de usinas fotovoltaicas varia de acordo com o local de sua instalação, apresentando uma diferença de custo e, por consequência, de preço.

Veja-se que a própria indefinição quanto à instalação em telhado ou em solo também implica em variação de custos, os quais são diferentes para cada um desses dois tipos de instalação.

Logo, se for levado em consideração a instalação mais cara, coloca-se em risco a possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa, uma vez que poderia ser orçada a operação mais barata e reduzir o custo da proposta.

Por outro lado, se for levada em consideração a instalação mais barata, coloca-se em risco o cumprimento do objeto licitado, uma vez que, caso seja

